



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Parecer Técnico Jurídico nº.: 005/2018-PGM/PMNR.**

**PREGÃO PRESENCIAL (SRP) DE Nº.: 9/2018-004.**

**Referência:** Eventual Locação de Maquinas Pesadas e Caminhões Destinadas a Suprir a Necessidade da SEMIE.

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Novo Repartimento-PA.

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto de nº.: 7.892/2013.

**Ementa:** Eventual Locação de Maquinas Pesadas e Caminhões Destinados a Suprir a Necessidade da SEMIE - Por Pregão Presencial Mediante Adoção de Sistema de Registro de Preço – Menor Preço Por Item - Modalidade de Licitação Adequada – Necessidade de Adequação da Minuta do Edital e do Termo de Contrato – Legalidade de Deflagração do Certame Após Adequação – Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

#### **I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete

---



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II - Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de 09/2018-004 mediante adoção de Sistema de Registro de Preço**, cujo Critério de Julgamento será o de **Menor Preço Por Item**, para Eventual Locação de Maquinas Pesadas e Caminhões Destinadas a Suprir a Necessidade da SEMIE, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício de nº.: 0419/2017 – SEMIE, datado de 09 de novembro de 2017, solicitando demandas para Eventual Locação de Maquinas Pesadas e Caminhões Destinadas a Suprir a Necessidade da SEMIE, delineados no respectivo Termo de Referência acostado;
- b) Despacho solicitando pesquisa de preços;
- c) Cotações de preço;
- d) Mapa de cotação de preços e respectivo resumo, aferindo preços de referências ali delineados;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

- e) Despacho emitido pelo setor competente indicando desnecessidade de indicação de dotação orçamentária e financeira no SRP nessa fase;
- f) A declaração da Gestora de que a despesa mencionada possui adequação orçamentária e financeira;
- g) Termo de Referência;
- h) Autorização para abertura do processo licitatório;
- i) Portaria Nomeando Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- j) Termo de Autuação;
- k) Justificativa da Adoção de Pregão Presencial;
- l) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos:
  - ✓ Termo de Referência;
  - ✓ Modelo de declarações;
  - ✓ Minuta do Termo de Contrato;
  - ✓ Minuta da Ata de Registro de Preço

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o sucinto relatório.

### III - Fundamentação.

#### III. a - Da Modalidade Pregão (Presencial):

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo órgão consulente se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

***Prima facie***, antes mesmo de adentrar ao mérito, passo a discorrer sobre o instituto do Pregão Presencial.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela **Medida Provisória nº: 2.026 de 2000** apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em **18 de julho de 2002** foi publicada a **Lei nº 10.520**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A **Lei nº: 10.520/02** possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto nº: 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto nº: 5.450 de 31 de maio de 2005**. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela **Lei 10.520/02**.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na **Lei de nº: 8.666 de 1993**, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a **Lei nº: 8.666/93** e a **Lei nº: 10.520/02** que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a **Lei nº: 8.666/93** será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

---



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

O artigo 1º da Lei nº.: 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para **a aquisição de bens e serviços comuns**, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União** no acórdão nº 188/2010 decidiu que:

*“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.” (Grifei para relevar)*

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: “**a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade**”.

Decidiu ainda: “**É possível o uso de pregão para a aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado**” (acórdão nº 1105/2007). E que: “**Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços**”



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática**". (acórdão nº 58/2007)

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, pois trata-se de contratação de pessoa jurídica para eventual Locação de Maquinas Pesadas e Caminhões Destinadas a Suprir a Necessidade da SEMIE.

### **III.b - Do Sistema Registro de Preços:**

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles,

*"registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP<sup>2</sup>."*

Segundo **Jacoby Fernandes** (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração<sup>3</sup>.”*

De acordo com **Marçal Justen Filho**, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

*“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes<sup>4</sup>.”*

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº: 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que ***“As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços***

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”*

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº.: 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº.: 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

O Decreto nº.: 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O **SRP** pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.

O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº.: 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou **contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade**; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, não há dúvidas de que a Locação de Maquinas Pesadas e Caminhões Destinadas a Suprir a Necessidade da SEMIE, conforme descrições no Termo de Referência, podem ter seu processo de contratação realizado na modalidade Pregão, mediante SRP.

✓ **Da Possibilidade da Utilização SRP Para Licitação de Serviços Contínuos de Forma Excepcional.**

---



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Quanto à utilização do sistema de Registro de Preços para a locação de máquinas pesadas e veículos, haja vista tratar-se supostamente de serviço contínuo e não eventual, indispensável transcrevermos o disposto no **art. 3º, do Decreto nº.: 7.892/13**:

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

***II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa: (...)***

***IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.***

Os termos grifados dos incisos acima transcritos demonstram o enquadramento da necessidade administrativa à opção do Registro de Preços, haja vista o fato de que a locações dos maquinários e veículos serem remuneradas por medições conforme a utilização dos serviços pela SEMEI nos respectivos meses, conforme a demanda apresentada pela coletividade, sendo os valores pagos mensalmente por valor certo ou por horas trabalhadas, sem dúvidas, demanda frequência e a forma de remuneração mais satisfatória e justa consiste na utilização às vezes da unidade de medida por horas trabalhadas, ou até mesmo de acréscimo ou supressão de alguns itens do objeto contrato pela necessidade advinda nos tempos chuvosos.

Além disso, ainda que tenha buscado estimar os quantitativos previamente, para efeito de instruir o Termo de Referência contido nos autos do processo licitatório, a Administração Pública, às vezes, não tem como antecipar (com exatidão) a quantidade de lixo a ser recolhida ou até mesmo os locais e quantitativos dos serviços realizados na zona rural, mormente em período chuvoso.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

É certo que, como bem nos ensina **JACOBY**, “o rigor científico do controle e a estatística podem reduzir a aleatoriedade do consumo dos bens e mercadorias a um padrão mínimo”. Entretanto, o mesmo doutrinador ressalta que:

*“A verdade (...) é que o serviço público, como regra, não tem metas tão audaciosas, seja porque lida com recursos escassos, não dispondo de tão alta tecnologia, uma vez que o volume de atividades não comporta esse tipo de rigor científico na previsão” (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 5ª edição, p. 87).*

Muitas são as variáveis na área de infra-estrutura na zona rural deste Ente Público dado a necessidade de manutenção de trafegabilidade nas vicinais que impedem que se trace, com a certeza que um contrato administrativo exige, a quantidade de serviços de locação, posto que não como aferir de pronto o quantitativo da necessidade ao longo de todo o ano.

A ausência de previsão exata, entretanto, não significa que o município deixará de contar, mês ou outro, com os serviços de manutenção das vicinais, pois estes serão prestados diariamente, como ressaltado pelo próprio Termo de Referência constante dos autos da licitação, o que afasta qualquer risco de ineficiência na prestação dos serviços públicos.

### **III.c - Da Fase Interna do Certame:**

Verifica que restaram parcialmente atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo **Art.3º da Lei nº.: 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in vrebis:**

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. **(Grifei para relevar)***

Pelo rol documento acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo, verifica-se que *a priori* encontram-se parcialmente atendidas tais exigências quanto a fase interna.

Devendo para tanto a serem adotadas as seguintes providencias com escopo de sanar os vícios encontrados na fase interna, vejamos:

- ✓ Aprovação do Termo de Referência.

Veja que faz se necessário a aprovação do Termo de Referência.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

### III.d - Da Fase Externa do Certame:

Resta doravante necessário verificar o atendimento dos requisitos da fase externa do certame para deflagração do processo licitatório, mormente o edital do certame e seus anexos.

Quanto ao edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no **Art.4º** da norma legal, **fine**:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

***II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;***

***III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (Grifei para relevar)***

Todavia, quando da realização de licitação para registro de preços, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamenta a modalidade licitatória escolhida, bem como o descrito no Art.40 da Lei 8.666/1993 e o descrito no **art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013**.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Veja em análise perfunctória dos requisitos albergados no Art.40 da Lei 8.666/1993, vislumbramos que o edital não preenche os requisitos exigíveis no inciso, VIII<sup>5</sup>, XI<sup>6</sup> e XIV<sup>7</sup>.

Referente ao disposto no **art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013**, tal dispositivo faz referência a itens mínimos que o instrumento convocatório para licitação para registro de preços deve abarcar. Vejamos:

*Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

**II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**

**III- estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;**

**IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;**

*V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12.*

*VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;*

*VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível.*

<sup>5</sup> VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

<sup>6</sup> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

<sup>7</sup> XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*IX - penalidades por descumprimento das condições.*

*X - minuta da ata de registro de preços como anexo.*

**XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.**

A partir do **art. 22 do Decreto nº.: 7.892/2013** encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

***§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.***

*§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*

*§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

Destarte, com relação ao edital, destaco que o mesmo atende às determinações contidas no Decreto nº.: 7.892/2013.

No que concerne a minuta da Ata, temos que a mesma obedece aos ditames legais, prevendo inclusive o prazo de vigência e condições mínimas para adesão.

Desse modo, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, assim como na adoção do sistema de registro de preços, porém, o edital precisa de ajustes pela ausência de requisitos já apontados acima.

Quanto a análise da minuta do termo do contrato face as exigência albergadas no Art.55 da Lei 8.666/1993, veja que deve sofrer algumas adequações, no entanto, será objeto de apreciação quando do surgimento da pretensão de contratar.

Algumas alterações serão recomendadas para o ato convocatório por mera adequação mais específica ao objeto licitado, mas nada de substancial.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**VI – Conclusão:**

*Ex positis*, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a minuta de o contrato ser substituída por outra pertinente ao objeto para análise quando do surgimento da pretensão de contratar, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:**

**Recomenda-se** que sejam juntados os seguintes documentos:

- a) Juntada de Termo de Aprovação do Termo de Referência;
- b) Alterar a minuta de Edital Para constar os requisitos exigíveis nos incisos VIII<sup>8</sup>, XI<sup>9</sup> e XIV<sup>10</sup>. do Art.40 da Lei 8.666/1993;
- c) Inserir índice de atualização financeira no Edital;
- d) Fazer constar no edital a possibilidade de subcontratação/sublocação dos serviços de locação no percentual máximo de 30% do objeto contratado;
- e) Fazer constar no edital a exigência de apresentação de relação máquinas e veículos de propriedade do licitante para execução do objeto que corresponda a

---

<sup>8</sup> VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

<sup>9</sup> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

<sup>10</sup> XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

possibilidade de execução mínima de 70% do objeto licitado, como comprovação da capacidade técnica:

**f)** Retirar tudo que constar sobre amostragem no item 11.5 da minuta do Edital, visto ser estranho a este objeto;

**g)** Ainda que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir à pretensão de contratar; e,

**h)** A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado (Diário da FAMEP) e em jornal de grande circulação.

**i)** Deverá incluir na minuta do contrato caso haja a sublocação dentro do limite máximo dos 30%, a comprovação através de contrato, e para o recebimento do pagamento do mês deverá comprovar que no mês anterior realizou a quitação dos sublocados.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (19 Laudas)

S.M.J.

Novo Repartimento, 12 de janeiro de 2018.

**AVEILTON SOUZA**

OAB/PA – 19.366

ASSESSOR JURÍDICO

Portaria n. 2527/2017



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer Preliminar/PRO CJUR N°. : 005/2018, com 19 laudas.

Devendo a CPL se atentar a todas as recomendações supracitadas.

Recomendo ainda que seja notificados o representante do Ministério Público Estadual e a Câmara de Vereadores e demais órgãos de controle da data do certame para que possam acompanhar e fiscalizar todo o procedimento.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 12 de janeiro de 2018.

**Felipe Lorenzon Ronconi**

Procurador Geral do Município

Portaria n°. :2318/2017